



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.451, DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, para que a conduta da ofensa relacionada ao peso corporal seja incluída no crime de injúria tipificado no § 3º do artigo 140.

Art. 2º O artigo 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de julho de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência e ao peso corporal relacionado à obesidade ou magreza excessiva:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218540363800>



JUSTIFICAÇÃO

O Crime de injúria é tipificado no código penal e consiste no ato de ofender a dignidade e o decoro de alguém. Sua tipificação visa proteger a honra subjetiva do indivíduo, a visão, em sentido amplo, que o sujeito tem de si. A injúria pode ser executada das mais variadas formas: por palavras, escritas, desenhos, caricaturas, símbolos, gestos, sinais, ou mesmo nos meios virtuais, como redes sociais.

A obesidade, por sua vez, é considerada uma doença multifatorial, em que várias causas se somam, levando ao ganho de peso e desajuste do metabolismo, descontrole da fome e da saciedade. A pessoa que se encontra acima do peso sente-se, muitas vezes, excluída, o que gera tristeza, ansiedade, baixa autoestima e depressão.

Por características inversas à obesidade, mas que gera os mesmos sentimentos de tristeza, inconformismo, baixa autoestima e depressão, a magreza excessiva também é patológica.

Diante do aumento da obesidade adulta e infantil, o País tem adotado medidas preventivas, como o controle da alimentação disponibilizada nas escolas e a divulgação de propagandas explicativas sobre os males causados pela obesidade. Da mesma forma há medidas para prevenir e incentivar o tratamento de distúrbios que causam a magreza excessiva, como anorexia e bulimia.

No entanto, a frequência com que nos deparamos com condutas que diminuem, humilham, discriminam uma pessoa em função do seu peso corporal é grande. Com certeza, em nossas vidas já presenciamos situações em que a pessoa obesa ou excessivamente magra é ofendida, menosprezada e ridicularizada em função do seu peso e de sua forma física.

Nesse contexto, considerando que o núcleo do tipo penal injúria é “injuriar”, ou seja, insultar, xingar e diminuir aquele que se deseja atingir, em que pese essa injúria poder acontecer em razão do peso da vítima, a conduta é tão repugnante que merece um tratamento mais gravoso do que uma injúria comum. O mal causado por esse tipo de atitude pode levar a pessoa a um grau muito maior de tristeza, sentimento de exclusão, o que pode inclusive propiciar o autoextermínio.

Assim, a proposição ora apresentada visa estabelecer que a conduta de ridicularizar a pessoa em função do seu peso seja tipificada como mais gravosa do que o crime de injúria previsto no caput do artigo 140 do Código Penal, equiparando-o ao crime de injúria com elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Assim iremos coibir atitudes que denigram a dignidade da pessoa

LexEdit
CD218540363800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com peso corporal fora dos padrões normais, pessoa essa que já se encontra em uma situação de vulnerabilidade emocional.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito à dignidade das pessoas portadoras de obesidade ou magreza excessiva no Brasil.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218540363800>



* C D 2 1 8 5 4 0 3 6 3 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (*Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.197, de 1º/9/2021, publicada no DOU de 2/9/2021, em vigor 90 dias após a publicação*)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019*)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO